



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0013-2025

Dispõe sobre o Adicional por Tempo de Serviço a ser concedido aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 1º Esta Lei objetiva regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, o Adicional por Tempo de Serviço, a ser concedido a seus servidores.

Art. 2º O servidor terá direito, após cada período de cinco anos de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o salário ou vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será concedido pela Presidência, a requerimento do servidor, que juntará prova de cinco anos de exercício, mediante Certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos e Comunicação Social da Câmara.

§ 2º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Para efeito da concessão do adicional, considera-se exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor, à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 3º Na contagem de tempo, para efeito do adicional, são considerados como tempo de serviço os afastamentos por:

I – férias;

II – casamento, até oito dias consecutivos;

III – falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias consecutivos;

IV – falecimento dos sogros, do padastro ou madastra, dos avós, tios ou sobrinhos, até três dias consecutivos;

V – exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigados por lei;

VIII – licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante, enquanto durarem as mesmas;

IX – licença em razão de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;

X – moléstia devidamente comprovada, até seis dias por semestre;

XI - licença para tratamento de saúde, até quarenta e oito meses;

XII – licenciamento compulsório;

XIII – licença-prêmio;

XIV – missão ou estudo em outros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Presidência;

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003000350031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

XV – afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 4º O adicional instituído nesta Lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Art. 5º A majoração de vencimento eleva automaticamente o adicional a ele incorporado.

Art. 6º Será considerado como tempo de serviço, para efeito desta Lei, o período de exercício, em substituição, de cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 139, 141 e 142, bem como o parágrafo único do artigo 140, todos da Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2025.

Pela Mesa Diretora:

ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
1º Secretário

Departamento Legislativo – MD/lfca/maas.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003000350031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, que esta Mesa Diretora tem a grata satisfação de apresentar ao Douto Plenário, tem como principal objetivo evitar novos apontamentos por parte da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Durante a última inspeção *in loco* do TCE, o Sr. Agente da Fiscalização fez constar de seu relatório suposta irregularidade quanto à instituição do Adicional por Tempo de Serviço para os servidores celetistas.

É sabido que esta Casa conta em seu Quadro de Servidores, com funcionários públicos sujeitos ao regime jurídico estatutário e empregados públicos sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Esta peculiaridade, por vezes, causa certa confusão para aqueles que não estão acostumados com órgãos públicos cujos servidores não são regidos por um regime jurídico único. E isto se deu com este Legislativo.

Os funcionários públicos desta casa, são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município que disciplina em seu art. 139 e seguintes, a concessão do Adicional por Tempo de Serviço. Por uma questão de justiça e bom senso, a Resolução nº 665, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Empregos Públicos da Câmara, em seu art. 26, estendeu aos seus empregados públicos o mesmo adicional, **mencionando expressamente** em sua redação que a concessão para os mesmos se dará da mesma forma dos funcionários estatutários, ou seja, nos termos tal qual para os servidores estabelecidos na Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

No entanto, como dito acima, o Sr. Agente da Fiscalização do TCE, apontou em seu relatório tal situação, por que a extensão do benefício aos servidores celetista exigiria Lei Municipal específica. Tal apontamento foi devidamente combatido pela Procuradoria da Câmara e, mesmo não tendo sido corroborado pelo Ilmo. Secretário Diretor Geral do TCE (autoridade superior ao Agente da Fiscalização), entendeu por bem a Mesa Diretora desta Casa, para evitar que sequer novos apontamentos sobre a matéria venham a surgir em auditorias futuras, levar a efeito o presente Projeto de Lei.

Importante esclarecer que o presente projeto não apresenta qualquer aumento de gasto com pessoal. Apenas passa a conferir tratamento legal àquilo que já vinha sendo estabelecido por resolução.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2025.

Pela Mesa Diretora:

ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
1º Secretário

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

